AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002069 - SP (2022/0137916-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332 VITOR LOURENCETI - SP427997 ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS - SP371303 THAINNA FRAGA ROCHA - SP439528
AGRAVADO	:	P H B S (MENOR)
REPR. POR	:	R C DE S
ADVOGADO	:	GUSTAVO GINO REBES MORINI - MG144121

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. IMPORTAÇÃO AUTORIZADA. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *a autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso hospitalar ou sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76* (REsp n. 1.983.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA34557973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/11/2022 12:43:11
Código de Controle do Documento: df55159d-31fb-4715-892e-a74c2609fc52

julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022l)

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em se integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34557973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/11/2022 12:43:11
Código de Controle do Documento: df55159d-31fb-4715-892e-a74c2609fc52

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002069 - SP (2022/0137916-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332 VITOR LOURENCETI - SP427997 ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS - SP371303 THAINNA FRAGA ROCHA - SP439528
AGRAVADO	:	P H B S (MENOR)
REPR. POR	:	R C DE S
ADVOGADO	:	GUSTAVO GINO REBES MORINI - MG144121

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. IMPORTAÇÃO AUTORIZADA. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *a autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso hospitalar ou sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76* (REsp n. 1.983.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA34451959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/11/2022 13:25:15
Código de Controle do Documento: 9798dae7-85ca-4e67-b57a-86321212f130

julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022l)

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em se integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

P. H. B. S. (P.), menor representado por seu genitor, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela antecipada em desfavor de S. A. S. S. S.A. (S. A.), alegando, em síntese, que foi diagnosticado com cardiopatia congênita grave e problemas pulmonares; faz uso de gastronomia, traqueostomia, é dependente de ventilação mecânica contínua e é alérgico à proteína do leite; submeteu-se a várias cirurgias e, desde 2018, recebe cuidados em casa, mediante sistema *home care*; o médico que o acompanha lhe prescreveu o medicamento RSHO Blue Label, que lhe foi negado.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para, confirmando a tutela de urgência deferida, condenar S. A. à obrigação de prestar a devida cobertura contratual quanto ao tratamento exigido - fornecimento do medicamento "RSHO Blue Label (Canabidiol)" a P., julgando, todavia, improcedente o pedido relativo à indenização por danos morais (e-STJ, fls. 375/379).

Dessa decisão, as partes recorreram.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, de seu lado, deu parcial provimento ao apelo de P. para estabelecer a condenação por danos morais, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), e negar provimento ao apelo de S. A., nos termos do acórdão relatado pelo Des. DONEGÁ MORANDINI, assim ementado:

> ***PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***
> *1.- Fornecimento do RSHO Blue Label (Canabidiol), indicado ao autor para tratamento de cardiopatia grave que o acomete. Irresignação da ré. Negativa de cobertura fundada na exclusão contratual de cobertura a fármaco importado e não registrado na ANVISA. Abusividade, a princípio, configurada. Atos normativos da ANVISA, que retiraram a substância do rol de proibição e como autorizaram a importação e comercialização de medicamentos com uso de canabidiol, assim como a sua prescrição para uso limitado.*

Documento eletrônico VDA34451959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/11/2022 13:25:15
Código de Controle do Documento: 9798dae7-85ca-4e67-b57a-86321212f130

> *Medida que vem sendo compreendida como analógica ao registro, em respeito ao entendimento firmado em sede de recursos repetitivos (Tema 990 STJ, REsp nº 1.726.563/SP, Rel. Moura Ribeiro).*
> *2.- Indenização por danos morais. Configuração. Indevida recusa de cobertura que impõe ao paciente desassossego anormal, com o agravamento de seu quadro psicológico.*
> *Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.*
> *Arbitramento da indenização em R$ 7.000,00. Adequação.*
> *Respeito aos parâmetros do artigo 944 do Código Civil.*
> ***RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDO, DESPROVENDO-SE O APELO DA RÉ*** (e-STJ, fl. 505) .

Nas razões do presente recurso, S. A. alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 10, I, V, VI e IX, da Lei n.º 9.656/98; 10 e 12 da Lei n.º 6.360/76; e 757 do CPC/15, sob o argumento de que jamais poderia a seguradora importar e fornecer qualquer medicamento importado não registrado na ANVISA, como é o medicamento reclamado, à base de Canabidiol.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Nesta Corte, o apelo nobre não foi provido, nos termos da decisão monocrática da minha relatoria, assim indexada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC****. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA AUTARQUIA. FORNECIMENTO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 593).

Inconformada, S. A. interpôs o presente agravo interno, sustentando, em síntese, que o fato da parte possuir autorização individual da ANVISA para importação, por pessoa física, do medicamento pretendido à base de Canabidiol, não retira a necessidade do registro no referido órgão para que a medicação seja importada por pessoa jurídica, não estando, pois, obrigada ao seu custeio.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 614.)

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

Documento eletrônico VDA34451959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/11/2022 13:25:15
Código de Controle do Documento: 9798dae7-85ca-4e67-b57a-86321212f130

9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Do dever de cobertura

A S. A. sustentou, nas razões da presente insurgência, que o fato da parte possuir autorização individual da ANVISA para importação, por pessoa física, do medicamento pretendido à base de Canabidiol, não retira a necessidade do registro no referido órgão para que a medicação seja importada por pessoa jurídica, não estando, pois, obrigada ao seu custeio.

Constou expressamente da decisão agravada que, a despeito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ter firmado a tese segundo a qual as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA (Tema n.º 990), entende-se que a autorização de importação do fármaco pela Autarquia não afasta a obrigação do seu fornecimento, quando prescrito pelo médico.

Nesse sentido, reafirmou o seguinte precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 990. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE A HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS COM A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO: CPC/15.*
> *1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 03/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/07/2021 e atribuído ao gabinete em 21/03/2022. Julgamento: CPC/15.*
> *2. O propósito recursal consiste em decidir se: i) houve negativa da prestação jurisdicional e; ii) a operadora de plano de saúde está obrigada a custear medicamento importado para tratamento da doença que acomete o beneficiário, o qual, apesar de não registrado pela ANVISA, possui autorização para importação em caráter excepcional.*
> *3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
> ***4. Segundo o entendimento consolidado pela 2ª Seção no julgamento do REsp 1.712.163/SP e do REsp 1.726.563/SP, sob a***

Documento eletrônico VDA34451959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/11/2022 13:25:15
Código de Controle do Documento: 9798dae7-85ca-4e67-b57a-86321212f130

sistemática dos recursos repetitivos, "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA" (Tema 990 - julgado em 01/09/2020, DJe de 09/09/2020).

5. A autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso hospitalar ou sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76.

6. Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento (Tiotepa/Tepadina) prescrito ao beneficiário do plano de saúde, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.983.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022, sem destaques no original)

A esse respeito, coligiu-se os excertos do acórdão impugnado, no seguinte sentido:

Não se desconhece, é fato, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, sobre a licitude de exclusão de custeio a medicamentos importados e não registrados, consoante a norma do artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.656/98 (Tema 990 REsp 1.726.563/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO).

Todavia, demonstrou adequadamente o segurado que a ANVISA, por meio de sua Resolução nº 327/19, em sequência à Resolução nº 16/66, já tendo retirado a substância do rol daquelas proibidas, regulamentou a autorizou de importação das drogas a base de canabidiol, assim como sua comercialização e prescrição para uso limitado.

Tal medida, notadamente à vista da excepcionalidade da providência, vem sendo admitida como equivalente ao registro, até porque fica esvaziado a alegada violação à normativa de controle sanitário, nos termos do artigo 66, Lei nº 6.360/74. Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

> *Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação cominatória. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar que a Ré forneça o tratamento com medicamento Canabidiol 200mg os termos recomendados pelo profissional médico. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 102). Multa diária corretamente arbitrada. Recurso não provido, com observação" (Agravo de Instrumento nº 2135327-82.2020.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 30.07.2020).*

Documento eletrônico VDA34451959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/11/2022 13:25:15
Código de Controle do Documento: 9798dae7-85ca-4e67-b57a-86321212f130

E, ainda, deste E. Tribunal:

> *"TUTELA PROVISÓRIA. Contrato Plano de saúde Deferimento para que a ré forneça o medicamento denominado "RSHO Gold Label líquido 8,5 mg CBD/ml frasco com 118 ml", conforme prescrição médica Possibilidade Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, mormente por haver demonstração de que há, na ANVISA, registro de fármaco à base de canabidiol Inteligência da Súmula nº 102 desta Corte Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 2080946-27.2020.8.26.0000, Rel. Alvaro Passos, j. 05.11.2020)*

De mais a mais, em virtude de todos os fundamentos ora expostos, tem-se que o provimento visado na presente demanda está relacionado à obrigação da apelante em prover meios de tratamento de enfermidade que acometeu a parte autora, os quais são incontroversamente garantidos pela avença negocial que vincula as partes, anotando-se que em razão da expressa indicação médica, cabe à operadora de plano de saúde observar a prescrição técnica, sendo irrelevante a previsão no rol de procedimentos editado pela ANS. Aplica-se à espécie, aliás, sem maiores delongas, o enunciado pela Súmula 102 desta Colenda Corte:

> > *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* (e-STJ, fls. 507/508).

Nesse contexto, por estar o acórdão impugnado alinhado com o entendimento assente nesta Corte, não estava mesmo a merecer reparos.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA34451959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/11/2022 13:25:15
Código de Controle do Documento: 9798dae7-85ca-4e67-b57a-86321212f130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.002.069 / SP

Número Registro: 2022/0137916-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017470220218260114 00017470220218260114102857382020826011410285738202082601141747022021826011410285738202082601141747022021826011410285738202082601141747022021

ADVOGADO : GUSTAVO GINO REBES MORINI - MG144121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34545906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 02:27:33
Código de Controle do Documento: 2c0f34a3-834c-4ef5-ad82-bcee6588fe11